

7.





Comércio ilícito: desafios e inovações na proteção dos bens culturais

Marcelo Azevedo Maffra*

Paula Carolina Miranda Novais**

Resumo

O presente capítulo tem por objetivo apresentar uma apertada síntese do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no combate ao comércio ilegal de bens culturais no estado de Minas Gerais. Ao longo do texto, os autores explicam o processo de desenvolvimento do SONDAR, que é um aplicativo desenvolvido para auxiliar no resgate de bens culturais desaparecidos. Trata-se de uma ferramenta colaborativa, que reuniu, em uma única plataforma, os bancos de dados sobre bens culturais desaparecidos, de modo a consolidar informações que antes eram restritas a cada órgão de fiscalização. O SONDAR conferiu ampla publicidade às informações e, conseqüentemente, trouxe a população para participar ativamente da recuperação dos objetos desaparecidos. O sistema conseguiu colocar a vigilância do patrimônio cultural na palma das mãos da comunidade, que pode contribuir com os órgãos de fiscalização, fornecendo informações sobre o paradeiro das peças desaparecidas. Ao final, o texto demonstra os impactos quantitativos e qualitativos verificados após o período de testes do SONDAR.

Palavras-chave: tráfico de bens culturais móveis; tecnologia e patrimônio; participação social; diversidade cultural.

1. Introdução

Os bens culturais são elementos representativos da cultura e da identidade de determinados grupos. Muitas manifestações culturais, modos de saber e fazer, danças e festividades são promovidas com a utilização desses importantes elementos representativos das mais diversas culturais locais. Tais bens podem ter a estrutura física, os quais se denominam bens culturais materiais, ao passo que há bens culturais que não dependem dessa materialidade e são representados por danças, festejos, modos de fazer doces, tapeçarias, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 216, *caput*, que o patrimônio cultural brasileiro é composto pelos bens de natureza material e imaterial, que tragam referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo atribui a defesa e promoção dos bens culturais ao poder público e à sociedade.

* Promotor de Justiça em Minas Gerais (MPMG), Coordenador das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Cultural (CPPC); Bacharel e Mestre em Direito (PUC/MG); Doutorando em História (FGV).

**Assessora na Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (CPPC); Bacharela e Licenciada em História (UNI-BH); especialista em Cultura e Arte (UFMG); Bacharela em Conservação-Restauração (UFMG).

Muitos desses bens de natureza material, além do valor cultural, possuem um valor econômico-financeiro e, por isso, são negociados por colecionadores, antiquários e outros interessados. Tais negociações nem sempre são revestidas de valores jurídicos e são feitas à margem da legalidade, caracterizando, assim, o mercado ilícito de bens culturais.

Diante de tal cenário, a presente pesquisa apresenta a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural, na defesa dos bens culturais mineiros e no combate do seu comércio ilegal com o desenvolvimento e a utilização da ferramenta SONДАР.

2. Breve Contextualização

Uma das linhas de atuação do MPMG é a defesa dos bens culturais móveis, que integram o patrimônio cultural de Minas Gerais. Objetivando sua proteção, para além da conservação física, diligencia-se para que ocorra a manutenção desses bens nos seus respectivos locais de origem e procedência. Contudo, esses aspectos encontram-se ameaçados, uma vez que, para um grande nicho de pessoas, tais bens são percebidos apenas como “obras de arte” e, portanto, comercializáveis e colecionáveis.

A opulência do mercado de artes e antiguidades não é um fato recente, mas, com certeza, podemos dizer que o setor nunca esteve tão aquecido quanto nos últimos anos. Isso porque, estimulado pelo apetite dos colecionadores particulares, o preço das peças disparou a partir de 2019, momento em que as vendas mundiais ultrapassaram US\$64 bilhões, de acordo com as estimativas do *The Art Market Report 2020* (MCANDREW, 2021, p. 18).

Todavia, o aumento exponencial da demanda não estimulou apenas o crescimento do comércio legítimo. A expansão trouxe a reboque uma forte ampliação do tráfico de bens culturais, que, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), é o terceiro mercado ilícito que mais movimenta recursos financeiros no mundo, ficando atrás apenas da venda ilegal de drogas e armas (BARDON, 2020, p. 5; VARINE, 2012). De acordo com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a soma dos recursos financeiros que o comércio ilegal de artes faz circular anualmente, no âmbito global, ultrapassa facilmente a cota de US\$6 bilhões (COSTA; ROCHA, 2007, p. 2).

Apesar de os casos mais noticiados na mídia nacional corresponderem a furtos cinematográficos, envolvendo obras de artistas renomados ou relíquias históricas, no Brasil, a imensa maioria das subtrações ocorre no silêncio das pequenas cidades do interior, especialmente

nos prédios centenários que guardam valiosos tesouros da nossa história e, não obstante, encontram-se desprovidos de sistemas adequados de monitoramento e vigilância. Por isso, atualmente, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com a subtração de bens culturais, conforme levantamento realizado pela RCI-First (TARDÁGUILA, 2016, p. 27).

As estatísticas oficiais se tornam ainda mais alarmantes ao considerar que grande parte dos crimes cometidos contra o patrimônio cultural não é relatado para as autoridades competentes. Esse fenômeno, conhecido como zona obscura ou sombra do crime, indica que os casos noticiados representam apenas uma pequena parcela dos delitos cometidos, razão pela qual pode-se dizer que a dimensão e os prejuízos causados pelo comércio ilícito de bens culturais são incalculáveis. Com o agravante tem-se que, diferentemente do que ocorreu em relação ao tráfico de entorpecentes e armas, o tráfico ilícito de bens culturais ainda não recebeu tratamento diferenciado na legislação penal (COSTA; ROCHA, 2007, p. 268).

O problema atingiu proporções ainda maiores durante a pandemia da COVID-19, quando a flexibilização da vigilância propiciou um aumento significativo nos furtos em museus, galerias, templos religiosos e sítios arqueológicos.

O isolamento social também favoreceu o crescimento do comércio eletrônico, fazendo com que a maior parte das vendas de obras de arte e antiguidades migrassem para a internet, principalmente, em sites de leilões, redes sociais e plataformas de *e-commerce*. Nesse cenário, as quadrilhas especializadas aperfeiçoaram o modo de agir e, atualmente, concentram as vendas ilegais em ambientes virtuais restritos, tais como, fóruns privados, aplicativos de mensagens e *marketplaces* específicos.

A impessoalidade do mundo virtual atraiu ainda mais o interesse de colecionadores inescrupulosos, que não se importam com a origem ilícita dos objetos e se valem do anonimato proporcionado pela rede mundial de computadores para intensificar as transações clandestinas. Essa reorganização abriu espaço para a disseminação de um número quase infinito de criminosos menos especializados, além dos oportunistas em geral, sempre atraídos pelo lucro fácil.

A internet também propiciou a proliferação de anúncios de objetos menores e com o valor monetário mais baixo, que atraíram a atenção dos colecionadores com menor poder aquisitivo, além de curiosos em geral. Esse novo modelo mercadológico, que passou a coexistir ao lado das tradicionais casas de leilões, abocanhou a maior fatia do comércio virtual e já representa a maioria das apreensões policiais (BRODIE *et al*, 2022).

Diante da brusca mudança no padrão do mercado de bens culturais, é imprescindível que os órgãos de fiscalização desenvolvam novas ferramentas de fiscalização e controle que, além de utilizar os melhores os recursos tecnológicos disponíveis, ampliem o envolvimento da sociedade na prevenção e repressão das práticas ilícitas, até porque ninguém duvida que o poder público, sozinho, seja totalmente incapaz de coibir o tráfico de bens culturais.

Pensando nisso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural, desenvolveu, em conjunto com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o aplicativo SONДАР.

O SONДАР é uma ferramenta digital que, além de utilizar os melhores os recursos tecnológicos disponíveis, foi pensada para permitir a interlocução entre os órgãos e a efetiva participação da sociedade no processo permanente de vigilância do patrimônio cultural. A apresentação da ferramenta e sua contextualização será feita no decorrer desta pesquisa. Ademais, outros motivos também contribuíram para que o MPMG passasse a utilizar mecanismos tecnológicos no combate ao comércio ilícito de bens culturais, os quais também serão trabalhados ao longo do texto.

3. Considerações Jurídicas

Os bens culturais não são passíveis de dominialidade exclusiva, ou seja, embora possam pertencer à esfera privada, são bens de fruição coletiva, “o que os torna coisa pública não em razão de seu domínio, mas no tocante a seu desfrute” (MARCHESAN, 2004, p. 126).

Diante da sua significância social, mesmo os bens culturais de propriedade particular são considerados como vinculados ao interesse público¹.

Em se tratando de bens culturais materiais móveis, para além da conservação física, outra grande preocupação reside na manutenção desses bens nos respectivos locais de origem, onde eles representam os valores da comunidade e são utilizados como suporte para outras inúmeras práticas de manifestações culturais. Nesse contexto, o desaparecimento desses objetos priva a comunidade da fruição coletiva ao afastá-los do seu contexto original.

Por vezes, tais bens adquirem caráter de obra de arte, tornando-se objeto de interesse para colecionadores e comerciantes de antiguidades. Assim, tomam o destino de coleções particulares, sendo descontextualizados e perdendo sua função prístina.

¹ SOUZA FILHO (2006, p. 36) diz que aos bens culturais “é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não”.

Na Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Cultura (UNESCO), reunida em Paris, em 1970, foram aprovadas diversas medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais. No texto, ficou registrado que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, razão pela qual os Estados devem protegê-los contra subtrações ilegais.

Naquela ocasião, os Estados signatários comprometeram-se a unir esforços para evitar o tráfico ilícito, tanto na exportação quanto na importação de bens culturais, por meio da vigilância comum e da imposição de sanções adequadas para prevenir e reprimir a prática. As determinações foram incorporadas ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

Em reforço, a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados de 1995, realizada em Roma, em 1995, pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), reconheceu os graves danos causados pelo tráfico ilícito de bens culturais e trouxe um conjunto de regras jurídicas relativas à restituição e retorno dos objetos extraviados.

Na Convenção, foram estabelecidas algumas regras jurídicas objetivando a restituição de bens culturais furtados, entre os quais se incluem os objetos de caráter religioso, histórico, artístico, pertencentes a monumentos artísticos ou históricos e, ainda, aqueles que apresentavam relevância social, cuja apropriação é considerada ilícita. O Brasil aderiu aos termos da convenção e publicou as medidas no Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

Na Constituição brasileira, o art. 23, III outorgou à União, Distrito Federal, estados e municípios competência comum para a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. No inciso IV, do mesmo artigo, o texto constitucional incumbiu o poder público da missão de “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (BRASIL, 1988).

A norma constitucional consagrou o princípio da vinculação, também conhecido como princípio da conservação *in situ*, que ressalta as necessidades de os bens culturais permanecerem nos locais de origem para preservarem seus valores identitários com a comunidade local. Os atributos que tornam o bem singular se justificam naquele contexto específico onde foi produzido, sendo imprescindível sua manutenção no mesmo local para a preservação dos usos originais e da sua função prístina:

Os bens culturais devem – como regra – permanecer em seus locais de origem, não devendo ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por

razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, senão, excepcionalmente, quando razões de ordem técnica o exigirem. (MIRANDA, 2021, p. 78)

A mesma exigência está expressa nos seguintes diplomas infraconstitucionais: Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que veda a saída definitiva do país de bens tombados; Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, que proíbe a saída definitiva do país de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico; Lei n.º 5.471, de 09 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros e veda a saída definitiva do país de livros antigos e acervos documentais.

Dessa forma, fica claro que a incumbência de proteção dos bens culturais cabe a todos os entes federativos além da sociedade civil. O Ministério Público também recebeu essa importante missão institucional por força do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o *parquet* mineiro vem atuando na linha de frente para combater o comércio ilegal de bens culturais e buscar a maior efetividade no resgate dos bens culturais mineiros desaparecidos.

4. A Busca por uma Proteção Eficiente: Necessidade de Integração

Passados mais de cinquenta anos da adesão do Brasil à Convenção da UNESCO (1970), o comércio ilícito persiste, e até prospera, por aqui. O país continua bastante conivente com o desaparecimento do patrimônio cultural do seu povo:

Segundo a Interpol, o baixo índice de resgate do patrimônio cultural se dá pelo deficitário sistema de inventários, pela pouca cooperação entre instituições competentes, pela falta de organização entre essas instituições de proteção ao patrimônio cultural e pela falta de sistemas de segurança adequados em instituições públicas. (SOARES, 2018, p. 79).

Ainda não há leis penais específicas para reprimir as vendas ilegais, e o poder público permanece impotente frente aos inúmeros extravios que alimentam a insaciável ganância dos acervos privados. As ferramentas de controle atualmente existentes se mostram absolutamente incapazes de oferecer uma resposta minimamente adequada para auxiliar no resgate dos bens culturais desaparecidos.

Como se não bastasse, não existe integração entre o trabalho desenvolvido por cada uma das instituições responsáveis pela preservação do patrimônio cultural. Embora a Constituição atribua a com-

petência comum a todos os entes federativos, o que se percebe na prática é que os órgãos federais, estaduais e municipais apresentam muitas dificuldades para atuar em conjunto, de forma articulada.

É claro que a responsabilidade pela proteção do patrimônio cultural não recai exclusivamente sobre o poder público. Trata-se de uma obrigação que é compartilhada com toda a sociedade, que deve atuar em conjunto com os órgãos públicos não apenas na vigilância permanente, mas em todo o processo de reconhecimento, valorização, difusão, proteção e promoção dos bens culturais.

Tal premissa é traduzida pela frase: “a comunidade é a melhor guardiã do seu patrimônio”. O jargão foi cunhado na década de 1980 quando o Brasil importou as bases conceituais do programa inglês de ações educativas de valorização e preservação do patrimônio cultural, denominado *Heritage Education*, que tem como alicerce a descentralização das políticas estatais e a efetiva participação comunitária de base local (HORTA; GRUNBERG; MONTEIRO, 1999).

O Estado ficou com a tarefa de se organizar de maneira a propiciar a descentralização das ações, pondo fim à tradição centralizadora de gestão pública (ZANIRATO, 2015, p. 122).

Essa orientação não decorre apenas do forte vínculo identitário das comunidades com os valores e significados representados nos objetos culturais, mas também diante da indiscutível incapacidade dos órgãos públicos de atuarem de forma eficiente em toda a extensão territorial do país.

Tudo isso aponta para a necessidade de políticas culturais que protejam, estimulem e enriqueçam a identidade e a diversidade do patrimônio cultural, principalmente, trabalhando na interlocução entre sociedade civil e poder público, e estabeleçam o respeito e a valorização das minorias e do direito à diferença.

Em que pese a notoriedade dessa premissa, até hoje, não existe no Brasil nenhuma ferramenta capaz de envolver a população nas ações de prevenção e inibição do comércio ilegal de bens culturais. Todos os bancos de dados que contêm informações sobre os objetos procurados foram criados e geridos de forma unilateral pelos órgãos de proteção, não sendo possível a efetiva participação social no processo de resgate dos bens desaparecidos. Cientes de tais desafios e também em razão deles, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural (CPPC), desenvolveu, em 2021, a ferramenta SONДАР, que será apresentada no tópico seguinte.

5. SONDAR: Integração na Defesa do Patrimônio Cultural Mineiro

Minas Gerais é o estado brasileiro com o maior número de bens culturais formalmente protegidos (IPHAN, 2023). Contudo, o estado guarda em seu histórico episódios recorrentes de furtos a templos e museus. Estima-se que quase 60% dos bens culturais sacros foram retirados de seus locais de origem por serem muito cobiçados por colecionadores e comerciantes de artes e antiguidades (SANTOS, 2004, p. 21-30).

Assim como nas demais unidades federativas, em Minas Gerais, os órgãos de fiscalização sempre encontraram diversas dificuldades para promover um combate eficiente contra os crimes dessa natureza, a começar pela grande extensão territorial do estado e pela falta de capilaridade dos órgãos de proteção nos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios.

O MPMG, até 2008, realizava o trabalho de resgate de bens culturais desaparecidos por meio de um arquivo físico que reunia fichas impressas com as informações sobre as peças sacras subtraídas. Essa base de dados era de acesso privativo aos servidores do MPMG, que utilizavam as informações para auxiliar nas investigações e nas apreensões. Todavia, as fichas, por serem físicas, precisavam ser transportadas e manipuladas em ambientes externos, havendo risco de extravio e danificação.

A partir de 2008, o MPMG compilou as informações das fichas para um banco de dados digital, que passou a permitir a consulta sistematizada das características, dimensões, e origem/procedência dos bens. A tecnologia, na época, proporcionou um grande avanço na sistematização dos dados e abriu caminho para que muitas apreensões e devoluções ocorressem. A iniciativa, inclusive, em 2009, ganhou o prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade, e, em 2014, recebeu o prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2023).

Com o passar do tempo, contudo, o banco digital deixou de atender às necessidades institucionais, principalmente, por não permitir acesso remoto pela internet, sendo imprescindível que o usuário estivesse fisicamente presente na sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural (CPPC) para ter acesso aos dados. O banco de dados possuía uma tecnologia obsoleta e uma linguagem de programação ultrapassada, que não permitia atualizações e integração com as outras plataformas digitais.

Diante disso, o MPMG, por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural, em 2021, começou a desenvolver uma nova ferramenta digital, que, além de utilizar os melhores recursos

tecnológicos disponíveis, foi pensada para permitir a interlocução entre os órgãos de fiscalização e a efetiva participação da sociedade no processo permanente de vigilância do patrimônio cultural.

A primeira versão do protótipo foi oficialmente lançada em agosto de 2021, em Belo Horizonte/MG, durante o evento denominado “Colóquio de Proteção do Patrimônio Cultural e Meio Ambiente”. A partir daí, o produto começou a funcionar em modo experimental, tendo por objetivo principal conferir ampla publicidade às informações sobre os bens culturais desaparecidos e, conseqüentemente, trazer a população para participar ativamente da defesa dos bens culturais. A ideia era colocar a vigilância do patrimônio na palma das mãos das comunidades, que poderiam contribuir com os órgãos de fiscalização, fornecendo informações sobre o paradeiro das peças desaparecidas ou dados complementares sobre as peças cadastradas.

O SONDAR é um sistema desenvolvido para funcionar como sentinela virtual do patrimônio cultural, pois, além de ser uma ferramenta colaborativa, pretende reunir, em uma única plataforma, todos os bancos de dados sobre os bens culturais desaparecidos e recuperados em Minas Gerais de modo a consolidar as informações que antes eram restritas a cada órgão de fiscalização. Por isso, foram convidados para integrar o projeto o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e o Arquivo Público Mineiro (APM), que assumiram o compromisso de participar ativamente da gestão das informações cadastradas no sistema.

O sistema conta atualmente com cerca de dois mil objetos cadastrados, organizados em nove categorias e vinculados aos municípios de origem, de forma que qualquer pessoa pode descobrir quais são os bens culturais desaparecidos na sua cidade. O sistema ampliou significativamente as bases de pesquisa.

O produto foi desenvolvido pelo MPMG em parceria com o Departamento de Engenharia de Softwares da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Em 2022, com o intuito de aprimorar ainda mais a ferramenta, o SONDAR passou por um processo de reformulação, que será apresentado no tópico seguinte.

6. Novo SONDAR: Um SONDAR para Todos

Superado o período de testes, percebeu-se que as informações importadas dos órgãos de proteção possuíam uma relação predominante com o período colonial e com a religião católica.

Ou seja, um dos principais gargalos da base de dados era a falta de representatividade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.

Ao contrário da realidade das igrejas barrocas do século XVIII, não existiam dados sobre os furtos cometidos contra o acervo cultural das celebrações religiosas de matriz africana. Também não havia registros formais sobre o patrimônio dos povos indígenas subtraído, nem dos bens indevidamente retirados das comunidades quilombolas, bem como sobre a perda dos objetos culturais das populações tradicionais do norte de Minas e no Vale do Jequitinhonha.

Por isso, foi imprescindível a adoção de ações voltadas para catalisar a participação das comunidades invisibilizadas, que ainda não informaram aos órgãos de proteção acerca do desaparecimento dos seus bens culturais. O primeiro passo envolveu uma profunda revisão da interface do sistema de modo a tornar o ambiente virtual mais convidativo e acessível às comunidades. Além do processo de *redesign*, a reformulação do sistema passou uma criteriosa adequação da linguagem. Houve reformulação do *layout* deixando-o mais simples e intuitivo. Os comandos e funcionalidades estão mais visíveis e destacados no *site*. Os textos explicativos foram reformulados se tornando mais didáticos e objetivos. As imagens selecionadas no *layout* inicial representam a diversidade da cultura mineira, incorporando elementos de matriz africana, culturas populares, bens arqueológicos e paleontológicos.

Imagem 1. Novo layout da plataforma SONDAR



Fonte: SONDAR, 2023.

Além de representar os signos identitários de um povo, o patrimônio cultural, dentro do ambiente democrático, também tem a função de resguardar o pluralismo cultural por meio da valorização da diversidade. Por isso, o SONDAR incorporou uma proposta teórica multiculturalista do patrimônio que está permitindo a superação de quaisquer paradigmas segregadores e, conseqüentemente, o alcance do reconhecimento das mais variadas formas de expressão cultural em observância aos dispositivos constitucionais sobre o tema.

Portanto, pretende-se que esse alargamento de sentidos sobre o patrimônio cultural no SON-DAR não apenas aumente a participação social em relação ao banco de dados já existente, mas também permita a ampliação da variedade de bens culturais a serem integrados, sobretudo, daqueles cujos valores intangíveis são coletivamente compartilhados por grupos da cultura popular e comunidades tradicionais, lançando luz ao patrimônio de populações subalternizadas, marginalizadas e invisibilizadas.

7. Considerações Finais

O primeiro impacto na aplicação do SONDAR foi o aumento da integração dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, uma vez que a gestão dos dados e o processamento das denúncias passaram a ser feitos conjuntamente pelo MPMG, IPHAN, IEPHA e APM.

Foi constatado também um ganho de celeridade nas investigações e, conseqüentemente, uma redução no tempo de resposta do poder público no trabalho de resgate das peças desaparecidas. A implementação do sistema imprimiu maior agilidade na identificação de anúncios virtuais suspeitos e na adoção das medidas necessárias para o resgate dos bens culturais desaparecidos.

A partir do desenvolvimento do produto, foi possível permitir a total publicidade dos dados constantes dos cadastros de bens culturais desaparecidos, resgatados e restituídos que poderão ser livremente consultados por qualquer pessoa conectada à internet. A partir da abertura desse importante canal de comunicação entre a sociedade e o poder público, houve um aumento significativo do número de bens culturais recuperados pelos órgãos de fiscalização.

O sistema também admite que a comunidade contribua com informações relativas a bens culturais desaparecidos que não constem do banco de dados. Com isso, foi observado um crescimento do número de objetos cadastrados, além do fortalecimento das informações registradas. Há que se falar, ainda, que a publicidade das informações estimulou novas devoluções espontâneas de peças desaparecidas, principalmente, em relação aos detentores de boa-fé.

O SONDAR propiciou o alargamento de sentidos sobre o patrimônio cultural, não apenas para aumentar a participação social em relação ao banco de dados já existente, mas também para permitir a ampliação da variedade de bens culturais a serem integrados.

Com o decorrer do tempo, muitos dados sobre os furtos se perdem e, naturalmente, se torna mais difícil obter informações sobre o seu paradeiro, encontrar e punir os culpados. Ainda

assim, por ser mais difícil, não significa que se trata de uma tarefa impossível. Pelo contrário, o MPMG tem obtido êxito em encontrar peças que estavam há muito tempo desaparecidas.

A sociedade sempre esteve presente, quer seja realizando denúncia de bens ilegalmente comercializados em leilões e antiquários, quer seja relatando o paradeiro de bens de fruição coletiva equivocadamente em posse de colecionadores. Sem essa valiosa cooperação, o poder público perde capilaridade e diminui as expectativas de rastrear seu patrimônio móvel desaparecido ou mesmo de restituir aquele que foi recuperado.

O sucesso desse trabalho depende da integração de todos os órgãos públicos que atuam na proteção do patrimônio cultural e da sociedade, que tem um papel fundamental nesse processo contínuo de vigilância.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Antônio A. O patrimônio cultural e seus usos: a dimensão urbana. **Revista Habitus**, Goiânia, v. 4, n. 1, p. 425-435, 2006.
- ASKERUD, Pernille. **La preservación Del tráfico ilícito de bienes culturales**: um manual de La UNESCO para La implementación de La convención de 1970. Brasília: IPHAN, 1999. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000118783>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, ago. 2013.
- BARDON, Agnès. Traficantes de arte: pilhagens das identidades dos povos. **Correio da UNESCO**, n° 03, p. 5-8, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/traficantes-de-arte-pilhagem-das-identidades-dos-povos>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- BENEVIDES, Gilmar; LOWANDE, Walter (org.). **Estudos críticos de patrimônio**: abordagens transnacionais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999**. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973**. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº. 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº.4.845, de 19 de novembro de 1965**. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº. 5.471, de 09 de julho de 1968**. Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5471.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRODIE, Neil et al. Why There is Still an Illicit Trade in Cultural Objects and What We Can do About It. **Journal of Field Archaeology**, v. 47, p. 117-130, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00934690.2021.1996979>. Acesso em: 06 out. 2023.

CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. **Lavagem de dinheiro no mercado de arte: um novo panorama da criminalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Prêmio CNMP 2023**. Brasília, CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/premio/premiados/37:pcd-legal>. Acesso em: 13 jan. 2024.

COSTA, Pires Tailson; ROCHA, Joceli Scremin da. A incidência da receptação e do tráfico ilícito de obras de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, p. 263-282, 2007.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 15-36, jan./jun. 2005.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Os limites do patrimônio. In: LIMA FILHO, Manuel Ferreira; ECKERT, Cornelia; BELTRÃO, Jane (Orgs.). **Antropologia e patrimônio cultural: diálogos e desafios contemporâneos**. Blumenau: Nova Letra, 2007, p. 239-248.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **Antropologia dos objetos: coleções, museus e patrimônios**. Rio de Janeiro: Coleção Museu, Memória e Cidadania, 2007.

GONÇALVES, José Reginaldo; BITAR, Nina Pinheiro; GUIMARÃES, Roberta Sampaio. **A alma das coisas: patrimônios, materialidade e ressonância**. Rio de Janeiro: FAPERJ: Mauad, 2013.

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia básico de educação patrimonial**. Brasília: IPHAN, 1999.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Superintendência do Iphan em Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.gov.br/iphane/pt-br/superintendencias/minas-gerais>. Acesso em: 13 jul. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION. **Assessing Crimes Against Cultural Property**. INTERPOL, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/shirley.MPMG/Downloads/Assesment%20Crime%20against%20cultural%20property%202021_Brochure-EN.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

MAFFRA, Marcelo Azevedo. Tecnologia e participação social contra o tráfico de bens culturais: conheça a sentinela virtual do MPMG. **Ministério Público e novas tecnologias: avanço, desafios e perspectivas**. Belém: MPPA; CEAF, 2023. p. 87-104.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Inquérito civil público e ação civil pública na tutela do patrimônio cultural. In: 1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1, 2004, Goiânia. **Anais [...]**. Goiânia: Instituto Centro Brasileiro de Cultura, 2004.

MCANDREW, Clare. **The Art Market Report 2020**. Art Basel and UBS. 2021. Disponível em: <https://artbasel.com/discover/the-art-market/overview>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: 3i editora, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais**. Paris: UNESCO, 1970. Disponível em: https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANTOS, Antônio Fernando Batista dos. O tráfico e o comércio ilícito dos objetos sacros. In: 1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1, 2004, Goiânia. **Anais [...]**. Goiânia: Instituto Centro Brasileiro de Cultura, 2004. p. 21-30.

SILVA, Fernando Fernandes da. **A prevenção e a repressão do tráfico ilícito dos bens culturais na Convenção da UNESCO (1970)**. 2003. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

SOARES, Anauene Dias. **Direito Internacional do Patrimônio Cultural: o tráfico ilícito de bens culturais**. Fortaleza: IBD Cult, 2018.

SONDAR. **O Novo Sondar é uma poderosa ferramenta colaborativa para proteção dos bens culturais**. Disponível em: <https://sondar.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

VARINE, Hugues de. **As raízes do futuro: o patrimônio a serviço do desenvolvimento local**. Porto Alegre: Medianiz, 2012.

ZANIRATO, Sílvia Helena. **Patrimônio cultural, participação social e construção da cidadania**. Participação Política: atores e demandas. São Paulo: Annablume, 2015, v. 1, p. 115-127.